



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006501/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.220 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente TERESA CRISTINA LEONI MANSUR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO.

Nas provas apresentadas e nas existentes no processo há elementos suficientes para comprovação das despesas médicas pleiteadas na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

PARTE DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento contra a qual a contribuinte não se manifesta.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, são os seguintes:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****2.900,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa das despesas médicas: Maria Inez Keller Vortolin R\$ 400,00 referente a instrumentação cirúrgica que não tem previsão legal para dedução; Russo Clínica Odontológica SC Ltda R\$ 2.500,00 glosa por apresentar rasura no valor da nota fiscal 0542 de 12/12/06.

Apresentamos abaixo documentos e algumas passagens do Recurso Voluntário apresentados pelo contribuinte:.

Processo nº 10980.006501/2009-11
Acórdão n.º 2001-000.220

S2-C0T1
Fl. 3

O valor referente a esta nota fiscal 0542 de 12.12.2006, da RUSSO CLINICA ODONTOLOGICA SC LTDA, foi pago em duas parcelas, sendo uma no valor de R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais), por ocasião do início do tratamento e a outra parcela no valor de R\$-1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo que o valor de R\$-1300,00 (Hum mil e trezentos reais, foi pago conforme cheque nº011384 do banco Real com data de emissão de 17 de outubro de 2006, inclusive nominal à CELSO RUSSO, conforme cópia do cheque, fornecido pelo banco, e o valor de R\$-1.200,00 (Hum mil e duzentos), foi pago através do cheque 11391 do banco Real, por ocasião do final do tratamento, com emissão do cheque em 12.12.2006, e compensado em 14.12.2006 conforme documento de pesquisa do Bco Santander, atual razão social do Banco Real.

2

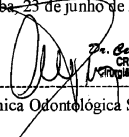
Por este motivo está comprovado o pagamento da nota fiscal no valor de R\$-2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), pois os cheques foram emitidos, inclusive nominalmente ao favorecido.

Sendo assim, requer seja valido pagamento da referida despesa.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de comprovação junto a Receita Federal, que recebemos da senhora Teresa Cristina Mansur no dia 12/12 /2006 o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) conforme nota fiscal número 0542 emitida na referida data.

Curitiba, 23 de junho de 2009.


Dr. Celso Russo
CRO 4848
Odontólogo - Dentista
Russo Clinica Odontológica S/C Ltda.

09
Ocris

 Prusso Clínica Odontológica S/C Ltda. Rua Buenos Aires, 444 - CEP 80250-070 - Curitiba - Paraná Fone/Fax: (41) 3223-4884 / 3225-5337 CNPJ 05.269.323/0001-07 - Insc. ISS 04.12.00447707-0		Nota Fiscal de Prestação de Serviços "Série F" 0542
Cliente: <u>Terese Cristina Mausum</u> Endereço: _____ Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____ CNPJ: _____ Insc. Estadual: _____ Data de Emissão: <u>12/12/06</u> Condições Pgto.: _____		
Descrição dos Serviços		VALOR
Tratamento Odontológico		2.500,00
(200 mil e Quinhentos reais)		
GRiffin GRÁFICA EDITORA LTDA - CNPJ 04.159.333/0001-85 - I.S.S 6.977.423.193-6 Processo de Criação nº 53260/2002 - Rua Napoleão Laubano, 838 - Loja 01 Fone (41) 3276-9910 - Fax (41) 3317-4206 - Bequero - Curitiba - Paraná 05 Bts. 50x3 - 351 e 500 - Nota Fiscal Série "F" - Aut. Fiscal 257.153 de 08 de Agosto de 2005		TOTAL R\$ 2.500,00

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de questão de prova, de exame dos documentos. O contribuinte apresentou cópia do cheque e declaração do dentista confirmando o pagamento ao profissional. Na Nota Fiscal já constava o valor do serviço odontológico por extenso. Por todos esses elementos, entendo comprovada a despesa médica.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

Processo nº 10980.006501/2009-11
Acórdão n.º **2001-000.220**

S2-C0T1
Fl. 4
